



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 620, DE 2019 **(Do Sr. Luiz Nishimori)**

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre assistência financeira da União para o transporte intermunicipal de alunos matriculados em cursos de graduação e de educação profissional técnica e tecnológica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10611/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência financeira a ser ofertada pela União aos entes federados que comprovarem a necessidade de realizar transporte escolar intermunicipal para alunos matriculados na educação superior e na educação profissional técnica e tecnológica. Art. 2º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

2º-A: “Art. 2º-A A União incumbir-se-á de ofertar assistência financeira aos entes federados para o transporte gratuito de alunos de cursos de graduação e de educação profissional técnica e tecnológica, matriculados em instituições públicas e privadas de ensino localizadas em município diferente daquele de residência do aluno.

§ 1º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação divulgar, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações necessárias à execução da assistência financeira, observado o montante disponível para este fim constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Os alunos beneficiários do Programa Universidade para Todos (ProUni) e do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) matriculados em cursos de graduação em instituições localizadas em Município distinto da localidade de residência do aluno também poderão ser considerados para o cálculo dos repasses a serem feitos para os Municípios.

§ 3º A assistência financeira de que trata o caput será destinada ao Município de residência do aluno.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em homenagem ao nobre Deputado Adail Carneiro, ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vênias para apresentar este Projeto de Lei que dispõe sobre assistência financeira da União para o transporte intermunicipal de alunos matriculados em cursos de graduação e de educação profissional técnica e tecnológica.

Na educação superior e na educação profissional vivemos um período de expansão das matrículas nos últimos anos, com a criação de novas instituições e interiorização das universidades federais, além da expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, que passou de 356 unidades em 2003 para 644 em 2016, conforme dados do Ministério da Educação.

A taxa bruta de matrícula na educação superior que era de 13,6% no ano 2000 alcançou 34,6% em 2015, influenciada pela expansão da oferta pública mas também das vagas ocupadas na rede privada, a partir da criação do Programa Universidade para Todos e da reformulação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Houve ainda um processo de democratização na educação superior, com o acesso mais relevante, em termos percentuais, de pessoas posicionadas nos quintis de renda mais baixos,

resultados de políticas públicas de oferta de bolsa integral como o Prouni e de políticas de cotas no acesso às universidades federais (Lei nº 12.711/2012).

Em estudo publicado sobre o andamento da meta 12 do Plano Nacional de Educação, Aparecida Andrés destaca que “até 2006, o percentual de pessoas nessa posição [20% da população com renda mais baixa ou primeiro quintil de renda] que haviam ingressado nas IES públicas não chegava 3 a 2%; em 2009, a presença dos alunos do estrato mais pobre atingiu 3,7% de participação, 6% em 2011 e 7,6% em 2014”. (Andrés, Aparecida. “Expansão da educação superior sob os Planos Nacionais da Educação: expectativas, fatos e perspectivas”. Em: Plano Nacional de Educação: olhares sobre o andamento das metas. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017).

Também na educação profissional a criação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), em 2011, possibilitou o acesso de muitos jovens a novas oportunidades de educação profissional técnica.

Como a distribuição espacial dessas instituições de educação superior e de educação profissional não estão uniformemente distribuídas pelo território brasileiro, não é incomum, nos dias atuais, que ocorra de um estudante deslocar-se de um Município a outro para estudar regularmente.

Nossa proposição vai no sentido de demandar à União assistência financeira para que os Municípios, que são os provedores mais frequentes de transporte escolar entre os entes subnacionais, possam solucionar a questão do deslocamento intermunicipal de alunos da educação superior e da educação profissional matriculados em instituições de ensino localizadas em Municípios distintos de sua residência. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputado **LUIZ NISHIMORI (PR/PR)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009](#))

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009](#))

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação e terá como base: ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

I - o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no censo escolar; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)](#)

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)](#)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base:

I - nos dados oficiais do censo escolar realizado pelo INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento; ou

II - no número de alfabetizados pelo Programa Brasil Alfabetizado, nos termos da regulamentação.

.....
.....

LEI Nº 12.771, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 4º, será de:

I - R\$ 28.059,29 (vinte e oito mil e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - R\$ 29.462,25 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III – [\(Revogado pela Lei nº 13.091, de 12/1/2015\)](#)

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 2016, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será fixado por lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

I - a recuperação do seu poder aquisitivo;

II - a posição do subsídio mensal de membro do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório para a administração pública;

III - a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais Carreiras de Estado e do funcionalismo federal.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 4º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

FIM DO DOCUMENTO
